



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.686, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1720/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais e de escâner corporal, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários apenas poderão ser inaugurados após atenderem as exigências de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual artigo 3º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, dispõe que *“os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”*.

Todavia, esta CPI constatou que os detectores de metais são insuficientes para impedir o ingresso de diversos objetos nos estabelecimentos prisionais, como facas de cerâmica, explosivos e até mesmo alguns aparelhos celulares provenientes da China.

Dessa forma, mostra-se necessário que os estabelecimentos penitenciários contem, também, com escâner corporal, para que se possa criar mais uma barreira à entrada clandestina desses objetos, que não só colocam em risco a integridade física dos detentos e dos servidores que trabalham no local, como também viabilizam o crescimento do crime organizado nesses estabelecimentos.

É com essa finalidade que se apresenta o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO